



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084973 - RJ (2026/0117946-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO FERREIRA DO NAZARETH (PRESO)
ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
MARCO AURELIO TORRES SANTOS - RJ132210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PREVENÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ISONOMIA ENTRE CORRÉUS. QUADRO CLÍNICO. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão denegatório proferido em *habeas corpus* originário, em hipótese na qual o ordenamento prevê recurso ordinário constitucional, admitindo-se, em regra, o *writ* apenas diante de flagrante ilegalidade.

2. Fatos relevantes. A defesa sustenta: violação ao princípio do duplo grau de jurisdição pela atuação de mesmos Desembargadores em colegiados distintos sob o mesmo contexto processual; ausência de fundamentos para manutenção da prisão preventiva, sobretudo após o encerramento da instrução criminal; quebra de isonomia em relação a corréus submetidos a medidas cautelares diversas; necessidade de prisão domiciliar humanitária em razão de quadro clínico; e excesso de prazo da cautela.

3. As decisões anteriores. Instâncias ordinárias consignaram a competência por prevenção, destacaram fundamentos concretos da prisão preventiva com elementos individualizados (liderança de organização criminosa, administração de empresas supostamente utilizadas para contratos fraudulentos, gestão de valores de contratações públicas reputadas ilícitas e comportamento intimidatório), registraram o encerramento da instrução com abertura de prazo para alegações finais e a inexistência de demonstração de extrema debilidade ou incapacidade do sistema prisional, além de assinalarem que o alongamento parcial do processo decorreu de intercorrências das defesas e de não comparecimento a atos, aplicando a Súmula 64 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo do recurso ordinário constitucional contra acórdão denegatório em *habeas corpus* originário, com

possibilidade de concessão de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade; (ii) saber se houve violação ao princípio do duplo grau de jurisdição em razão da fixação da competência por prevenção e da participação de magistrados em julgamentos anteriores relacionados ao mesmo contexto fático-processual; (iii) saber se persistem fundamentos concretos para manutenção da prisão preventiva, inclusive após o encerramento da instrução, à luz da garantia da ordem pública; (iv) saber se há quebra de isonomia em relação a corréus beneficiados com cautelares diversas; (v) saber se o quadro clínico do paciente impõe prisão domiciliar humanitária; e (vi) saber se há excesso de prazo na persecução penal, considerado o caráter complexo da ação penal e a contribuição da defesa para o alongamento do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não se presta, em regra, como sucedâneo do recurso ordinário constitucional cabível contra acórdão denegatório em *habeas corpus* originário, sendo a concessão de ofício reservada a hipóteses de flagrante ilegalidade, não verificada no caso.
6. A prevenção fixa a competência do órgão colegiado que primeiro praticou ato válido relacionado ao feito, assegurando coerência decisória, segurança jurídica e juiz natural; a participação anterior de magistrados em feitos conexos não configura impedimento ou suspeição, não incidindo o art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal.
7. Subsistem fundamentos concretos para a custódia cautelar, com base na gravidade concreta e na garantia da ordem pública: liderança em organização criminosa, administração de empresas supostamente voltadas a contratos fraudulentos, gestão de valores ilícitos e comportamento intimidatório, elemento contemporâneo já reconhecido em precedente específico; o encerramento da instrução não afasta automaticamente a prisão preventiva quando persistem tais razões.
8. Não há quebra de isonomia, pois a situação do agravante é distinta da dos corréus beneficiados com medidas cautelares diversas, diante de elementos individualizados (posição de liderança e atuação intimidatória) que justificam tratamento cautelar diferenciado.
9. A prisão domiciliar por razões humanitárias exige demonstração concreta de incompatibilidade entre o estado de saúde do custodiado e a permanência no estabelecimento prisional, bem como incapacidade do sistema prisional em fornecer tratamento adequado, circunstâncias não evidenciadas.
10. Não se configura excesso de prazo: a ação penal é complexa, envolve pluralidade de réus, imputações graves, discussão sobre foro por prerrogativa de função, incidentes processuais e múltiplos atos instrutórios; a instrução foi encerrada e houve abertura de prazo para alegações finais; o alongamento parcial decorreu também da atuação das defesas e de ausências a atos, atraindo a orientação da Súmula 64 do STJ.
11. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundado reexame, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não substitui o recurso ordinário constitucional cabível contra acórdão denegatório em *habeas corpus* originário, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade. 2. A prevenção define a competência do órgão colegiado e a atuação anterior de magistrados em feitos conexos não configura impedimento ou suspeição, não incidindo o art. 252, III, do CPP. 3. A prisão preventiva pode ser mantida após o encerramento da instrução quando persistem fundamentos concretos ligados à garantia da ordem pública. 4. A diferenciação de medidas cautelares entre corréus demanda análise individualizada, podendo a liderança e a atuação intimidatória justificar custódia mais gravosa. 5. A prisão domiciliar humanitária exige prova de extrema debilidade e de incapacidade do sistema prisional em prover tratamento adequado. 6. O excesso de prazo se aferido pela razoabilidade segundo a complexidade do feito, não por critério matemático, afastando-se quando o atraso decorre da atuação da defesa (Súmula 64/STJ). 7. Em *habeas corpus*, é incompatível o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 252, III; Súmula 64/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 940.065/RJ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084973 - RJ (2026/0117946-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO FERREIRA DO NAZARETH (PRESO)
ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PREVENÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ISONOMIA ENTRE CORRÉUS. QUADRO CLÍNICO. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão denegatório proferido em *habeas corpus* originário, em hipótese na qual o ordenamento prevê recurso ordinário constitucional, admitindo-se, em regra, o *writ* apenas diante de flagrante ilegalidade.
2. Fatos relevantes. A defesa sustenta: violação ao princípio do duplo grau de jurisdição pela atuação de mesmos Desembargadores em colegiados distintos sob o mesmo contexto processual; ausência de fundamentos para manutenção da prisão preventiva, sobretudo após o encerramento da instrução criminal; quebra de isonomia em relação a corrêus submetidos a medidas cautelares diversas; necessidade de prisão domiciliar humanitária em razão de quadro clínico; e excesso de prazo da cautela.
3. As decisões anteriores. Instâncias ordinárias consignaram a competência por prevenção, destacaram fundamentos concretos da prisão preventiva com elementos individualizados (liderança de organização criminosa, administração de empresas supostamente utilizadas para contratos fraudulentos, gestão de valores de contratações públicas reputadas ilícitas e comportamento intimidatório), registraram o encerramento da instrução com abertura de prazo para alegações finais e a inexistência de demonstração de extrema debilidade ou incapacidade do sistema prisional, além de assinalarem que o alongamento parcial do processo decorreu de intercorrências das defesas e de não comparecimento a atos, aplicando a Súmula 64 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo do recurso ordinário constitucional contra acórdão denegatório em *habeas corpus* originário, com possibilidade de concessão de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade; (ii) saber se houve

violação ao princípio do duplo grau de jurisdição em razão da fixação da competência por prevenção e da participação de magistrados em julgamentos anteriores relacionados ao mesmo contexto fático-processual; (iii) saber se persistem fundamentos concretos para manutenção da prisão preventiva, inclusive após o encerramento da instrução, à luz da garantia da ordem pública; (iv) saber se há quebra de isonomia em relação a corréus beneficiados com cautelares diversas; (v) saber se o quadro clínico do paciente impõe prisão domiciliar humanitária; e (vi) saber se há excesso de prazo na persecução penal, considerado o caráter complexo da ação penal e a contribuição da defesa para o alongamento do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não se presta, em regra, como sucedâneo do recurso ordinário constitucional cabível contra acórdão denegatório em *habeas corpus* originário, sendo a concessão de ofício reservada a hipóteses de flagrante ilegalidade, não verificada no caso.

6. A prevenção fixa a competência do órgão colegiado que primeiro praticou ato válido relacionado ao feito, assegurando coerência decisória, segurança jurídica e juiz natural; a participação anterior de magistrados em feitos conexos não configura impedimento ou suspeição, não incidindo o art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal.

7. Subsistem fundamentos concretos para a custódia cautelar, com base na gravidade concreta e na garantia da ordem pública: liderança em organização criminosa, administração de empresas supostamente voltadas a contratos fraudulentos, gestão de valores ilícitos e comportamento intimidatório, elemento contemporâneo já reconhecido em precedente específico; o encerramento da instrução não afasta automaticamente a prisão preventiva quando persistem tais razões.

8. Não há quebra de isonomia, pois a situação do agravante é distinta da dos corréus beneficiados com medidas cautelares diversas, diante de elementos individualizados (posição de liderança e atuação intimidatória) que justificam tratamento cautelar diferenciado.

9. A prisão domiciliar por razões humanitárias exige demonstração concreta de incompatibilidade entre o estado de saúde do custodiado e a permanência no estabelecimento prisional, bem como incapacidade do sistema prisional em fornecer tratamento adequado, circunstâncias não evidenciadas.

10. Não se configura excesso de prazo: a ação penal é complexa, envolve pluralidade de réus, imputações graves, discussão sobre foro por prerrogativa de função, incidentes processuais e múltiplos atos instrutórios; a instrução foi encerrada e houve abertura de prazo para alegações finais; o alongamento parcial decorreu também da atuação das defesas e de ausências a atos, atraindo a orientação da Súmula 64 do STJ.

11. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundado reexame, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não substitui o recurso ordinário constitucional cabível contra acórdão denegatório em *habeas corpus* originário, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade. 2. A prevenção define a competência do órgão colegiado e a atuação anterior de magistrados em feitos conexos não configura impedimento ou suspeição, não incidindo o art. 252, III, do CPP. 3. A prisão preventiva pode ser mantida após o encerramento da instrução quando persistem fundamentos concretos ligados à garantia da ordem pública. 4. A diferenciação de medidas cautelares entre corréus demanda análise individualizada, podendo a

liderança e a atuação intimidatória justificar custódia mais gravosa. 5. A prisão domiciliar humanitária exige prova de extrema debilidade e de incapacidade do sistema prisional em prover tratamento adequado. 6. O excesso de prazo se aferido pela razoabilidade segundo a complexidade do feito, não por critério matemático, afastando-se quando o atraso decorre da atuação da defesa (Súmula 64/STJ). 7. Em *habeas corpus*, é incompatível o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 252, III; Súmula 64/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 940.065/RJ

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCOS ANTONIO FERREIRA DO NAZARETH** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a defesa, em síntese, que: a) houve violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, porque os mesmos Desembargadores que participaram do julgamento perante a Quarta Câmara Criminal também integraram o Segundo Grupo de Câmaras Criminais em apreciação relacionada ao mesmo contexto processual; b) a prisão preventiva não mais subsiste, sobretudo após o encerramento da instrução criminal; c) há quebra de isonomia em relação aos corréus submetidos a medidas cautelares diversas; d) o paciente apresenta quadro clínico grave, consistente em *diabetes mellitus*, hipertensão arterial, insuficiência venosa e parestesias; e) está configurado excesso de prazo, pois o paciente permanece segregado há aproximadamente dois anos sem formação definitiva da culpa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Como consignado na decisão agravada, a impetração foi manejada contra acórdão denegatório proferido em *habeas corpus* originário, hipótese em que o ordenamento jurídico prevê o cabimento de recurso ordinário constitucional, não se admitindo, em regra, a utilização do *writ* como sucedâneo recursal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade.

No caso, porém, não se verifica constrangimento ilegal manifesto.

A alegação de nulidade por violação ao princípio do duplo grau de jurisdição não procede.

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a competência do colegiado ficou definida pela prevenção, instituto que fixa a competência do órgão jurisdicional que primeiro praticou ato válido relacionado ao feito, precisamente para assegurar coerência decisória, segurança jurídica e observância ao princípio do juiz natural (e-STJ, fl. 41).

Nesse contexto, a circunstância de determinados Desembargadores terem participado de julgamentos anteriores relacionados ao mesmo contexto fático-processual não configura, por si só, impedimento, suspeição ou quebra de imparcialidade. A atuação anterior em feitos conexos ou em incidentes vinculados à mesma persecução penal não equivale ao exercício de jurisdição em grau diverso, razão pela qual não se identifica hipótese de incidência do art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, os magistrados apontados atuaram em órgãos colegiados integrantes do mesmo Tribunal, no exame de questões relacionadas ao mesmo processo, em razão da prevenção anteriormente estabelecida. Não houve, portanto, substituição da atividade revisora por reapreciação do próprio ato decisório em instância distinta, tampouco demonstração concreta de parcialidade ou de pré-julgamento incompatível com a função jurisdicional.

No tocante à prisão preventiva, subsistem fundamentos concretos aptos a justificar a custódia cautelar.

O acórdão impugnado destacou elementos individualizados relativos ao paciente, apontado como liderança da organização criminosa, administrador de empresas supostamente utilizadas para operacionalização de contratos fraudulentos e responsável pela gestão de valores oriundos de contratações públicas reputadas ilícitas.

Também foi ressaltada a existência de comportamento intimidatório em relação a pessoas de interesse da persecução penal, fundamento que, inclusive, já havia sido reconhecido por esta Corte no HC n. 940.065/RJ como elemento contemporâneo apto a justificar a preservação da custódia.

O encerramento da instrução criminal, embora retire relevo ao fundamento relacionado à conveniência da instrução, não afasta automaticamente a prisão preventiva quando persistem elementos concretos ligados à garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta da imputação e da posição atribuída ao agente na estrutura criminosa.

Também não há falar em quebra de isonomia.

Conforme registrado pelas instâncias ordinárias, a situação processual do agravante não se equipara à dos corréus beneficiados com cautelares diversas, pois lhe foram atribuídos elementos individualizados — notadamente posição de liderança e atuação intimidatória — que autorizam tratamento cautelar distinto.

No que diz respeito ao quadro clínico, o Tribunal de origem registrou inexistir demonstração de extrema debilidade ou de incapacidade do sistema prisional para fornecer tratamento médico adequado.

Com efeito, a prisão domiciliar humanitária exige comprovação concreta de incompatibilidade entre o estado de saúde do custodiado e a permanência no estabelecimento prisional, o que não se evidenciou na hipótese.

A alteração das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundado reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Por fim, igualmente não se constata excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal.

A aferição da razoabilidade da duração da prisão cautelar não decorre de critério puramente matemático, devendo considerar as peculiaridades do caso concreto.

Na hipótese, trata-se de ação penal complexa, envolvendo pluralidade de réus, imputações graves, discussão acerca de foro por prerrogativa de função, sucessivos incidentes processuais e realização de múltiplos atos instrutórios.

As informações prestadas pelas instâncias ordinárias indicam que a instrução criminal foi encerrada e já houve abertura de prazo para alegações finais, não se evidenciando paralisação indevida ou desídia estatal apta a justificar o relaxamento da custódia.

Ademais, o acórdão impugnado registrou que o alongamento parcial da marcha processual decorreu também de intercorrências relacionadas à atuação das defesas e ao não comparecimento de corréus e patronos a atos processuais, incidindo, no ponto, a orientação consolidada na Súmula 64 do STJ.

Nesse contexto, os fundamentos deduzidos no agravo regimental não infirmam as conclusões da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.973 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0117946-0

Número de Origem:

00344863520258190000 00370100520258190000 00387275220258190000 00641712120248190001
00650433620248190001 01073775420258190000 1073775420258190000 132003802021 132008562020
344863520258190000 370100520258190000 387275220258190000 641712120248190001
650433620248190001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO AURELIO TORRES SANTOS

ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311

MARCO AURELIO TORRES SANTOS - RJ132210

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MARCOS ANTONIO FERREIRA DO NAZARETH (PRESO)

CORRÉU : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA EVANGELISTA

CORRÉU : MICHAEL DOUGLAS DE ARAUJO

CORRÉU : ANA CAROLINA ANDRADE DE MACEDO GARCIA

CORRÉU : FELLIPE TEIXEIRA DE MIRANDA

CORRÉU : RAPHAEL TOLEDO SALINA SAMPAIO

CORRÉU : SERGIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO

CORRÉU : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

CORRÉU : EDUARDO FERREIRA DA ROCHA NETO

CORRÉU : PAULO ROBERTO DE MENDONÇA

CORRÉU : PAULO ROBERTO TRIPOLI FONTES

CORRÉU : FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA SOARES

CORRÉU : JERRY ANDERSON DE ARAUJO SILVA

CORRÉU : WESLEY SAMPAIO DOS SANTOS
CORRÉU : THAMYRES MACHADO TAVARES
CORRÉU : THAMYRES MACHADO DA SILVA
CORRÉU : MAX FARIAS DE CARVALHO
CORRÉU : EMILTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
CORRÉU : PAULO VITOR GOMES DA SILVA
CORRÉU : NILSON DA SILVA LAPERRIER NUNES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO FERREIRA DO NAZARETH (PRESO)
ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
MARCO AURELIO TORRES SANTOS - RJ132210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026